MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	11516.002015/2002-99
Recurso nº.	:	140.664
Matéria	:	IRPF/DOI - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente	:	NÍVEA ROSSI FERMO
Recorrida	:	2ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de	:	14 de abril de 2005
Acórdão nº.	:	104-20.631

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DOI - PERÍODO DE 1998 A 2001 - NULIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, quando a multa por atraso na entrega da DOI é exigida do responsável pelo Cartório à época da ocorrência dos fatos geradores (art. 15, 2º, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976)

LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA REPARTIÇÃO - Não é nulo o Auto de Infração lavrado nas dependências da repartição autuante, se esta dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário (precedentes dos Conselhos de Contribuintes).

ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não constitui erro na capitulação legal do Auto de Infração o simples lapso na especificação da rubrica exigida, ao final do Termo de Encerramento Fiscal. Ainda que assim não fosse, o erro no enquadramento legal do Auto de Infração, por si só, não nulificaria o ato (jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÍVEA ROSSI FERMO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

Processo nº. : 11516.002015/2002-99
Acórdão nº. : 104-20.631

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 11516.002015/2002-99
Acórdão nº. : 104-20.631

Recurso nº. : 140.664
Recorrente : NÍVEA ROSSI FERMO

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada acima identificada foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, o Auto de Infração de fls. 27 a 31, exigindo-se o valor de R$ 23.500,00, referente a multa pelo atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI (Serventuários da Justiça), com base nos arts. 940 e 976 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, e 8º da Lei nº 10.426/2002 (MP nº 16/2001).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da exigência em 08/10/2002 (fls. 33), a interessada apresentou, em 05/11/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 35 a 47, contendo as seguintes razões, em síntese:

Preliminarmente

- o Auto de Infração e o processo administrativo fiscal devem ser declarados nulos, por ilegitimidade passiva, uma vez que a interessada é mera representante do Cartório, que deveria figurar no pólo passivo do procedimento, já que este possui personalidade jurídica própria;

- a verificação foi feita por amostragem, portanto o Auto de Infração, lavrado fora do estabelecimento autuado, não resultou de fiscalização nos livros da impugnante, e sim de forma aleatória (cita doutrina de Ademar Ferreira e de Bernardo Ribeiro de Moraes);

- o Auto de Infração lavrado fora do local e sem base nos livros viola o princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 37 e art. 10 do Decreto nº 70.235/72);

- assim, o auto administrativo fiscal é rigoroso (arts. 141, 142 e 144 do CTN, c/c art. 10 do Decreto nº 70.235/72), restando sem eficácia quando preterida formalidade essencial (arts. 82, 145, inciso III e IV, do Código Civil, c/c arts. 5º, inciso II, e 37, da Constitiução), independentemente da sanção a que se refere o art. 194, inciso VI, da Lei nº 1.711/52,

- cabe à própria administração pública, independentemente de ordem do Judiciário, retirar, anular ou declarar insubsistentes os atos administrativos *contra legem* de seus servidores (Súmulas 346 e 437 do STF), já que não se adquire direitos contra a lei (Constituição, art. 5º, inciso II e doutrina de Hely Lopes Meireles, Geraldo Ataliba e Fábio Fanucchi);

- o Auto de Infração padece de vício formal, uma vez que registra a falta de apresentação da DOI do período de 01/1998 a 12/2001, porém não houve operação no ano de 2000;

- embora o enquadramento legal do Auto de Infração se refira ao atraso na entrega da DOI, no Termo de Encerramento consta que foi apurado crédito tributário de imposto de renda pessoa física, portanto o Auto de Infração deve ser cancelado (cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes);

No mérito

- a autuação foi amparada em dispositivo legal que entrou em vigor em 24/04/2002, daí não poder abranger a impugnante, já que as multas correspondem aos períodos de 01/1998 a 12/2001;

- à época vigia o Decreto-lei nº 1.510, de 27/21/75 que, em seu art. 15, § 2º, estabelecia multa de 1% do valor do ato;

- da mesma forma, o art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 04/98 sujeita o serventuário de justiça à multa de 1% do valor da operação;

- também o art. 976 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, estabelece o percentual de 1% sobre o ato, em caso de descumprimento ao art. 940 do mesmo decreto;

- o art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 56/2001, que revogou a IN SRF nº 163/99, vinculou a infração à multa prevista no art. 15, § 2º, do Decreto-lei nº 1.510/76;

- a Lei nº 10.426/2002 não revogou o Decreto-lei nº 1.510/76, tampouco as Instruções Normativas citadas;

- o princípio da não retroatividade das leis é norma assente no Direito Brasileiro, cujas exceções também estão previstas (Constituição, art. 150, inciso III, art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN e doutrina de Caio Mário da Silva Pereira);

- a multa estabelecida na Lei nº 10.426/2002 é mais severa que a prevista no Decreto-lei nº 1.510/76, portanto a primeira não pode retroagir para prejudicar a impugnante (cita jurisprudência do TJMG);

- pelo princípio da irretroatividade da lei, o auto de infração deve ser cancelado;

- alternativamente, caso não seja esse o entendimento, a lei aplicada deve ser aquela vigente à época do fato gerador, ou seja, o Decreto-lei nº 1.510/76 (multa de 1% sobre o valor da operação);

- a multa imposta superou o próprio valor da operação, e os emolumentos cobrados pelos notariais não podem superar o valor de R$ 64.500,00, conforme Lei Complementar nº 219/2001, da Corregedoria Geral de Justiça;

- a Instrução Normativa SRF nº 4, de 12/01/1998, em pleno vigor, estabelece a obrigatoriedade de apresentação da DOI para valores de alienação superiores a R$ 20.000,00, e algumas das operações constantes do Auto de Infração não atingiram esse patamar (101, 601, 201, 301, 401, 501, 901, 701, 801, 1.001, 1.101, 1.201 e 1.301), todas anteriores à IN SRF nº 56/2001 (cita jurisprudência da DRJ);

- o Auto de Infração deve ser cancelado, já que não houve dolo ou má-fé por parte da impugnante;

- também é flagrante o equívoco dos lançamentos relativos às operações de nºs 701 e 801, efetuados em duplicidade.

Ao final, a interessada pede seja cancelado o Auto de Infração ou, alternativamente, sejam canceladas as multas sobre as operações acima enumeradas, por serem anteriores à Lei nº 10.426/2002 e IN SRF nº 56/2002, ou sejam as multas limitadas ao constante do Decreto-lei nº 1.510/76.

Processo nº. : 11516.002015/2002-99
Acórdão nº. : 104-20.631

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 26/03/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC exarou o Acórdão DRJ/FNS nº 3.887 (fls. 49 a 61), assim ementado:

> "MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI. SUJEIÇÃO PASSIVA - No caso de entrega intempestiva de declarações sobre operações imobiliárias - DOI, deve figurar no pólo passivo da exigência fiscal, o responsável pelo Cartório na data do vencimento da obrigação.
>
> PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - A lei que comina penalidade aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado somente quando for mais benigna ao sujeito passivo.
>
> (...)
>
> AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. EFEITOS - É válido o Auto de Infração lavrado na repartição fiscal, se o agente competente dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário correspondente.
>
> ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA - Estando a descrição dos fatos e o enquadramento legal, constantes no Auto de Infração, em perfeita consonância com a infração constatada, não há que se falar em erro na capitulação da infração.
>
> Lançamento Procedente em Parte"

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 27/04/2004 (fls. 64), a interessada apresentou, em 18/05/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 65 a 75, reiterando as razões contidas na impugnação e acrescentando o seguinte, em síntese:

- a interessada não deve figurar no pólo passivo do procedimento fiscal, e sim o Cartório, conforme art. 7º do CPC, c/c art. 18 do Código Civil, e art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 163/99;

- a recorrente encontrava-se aposentada por ocasião da ocorrência do fato gerador, e o responsável pelo Cartório já era Lênio Lônidas Lopes, embora a aposentadoria somente tenha ocorrido em junho de 2002;

- a interessada não pode ser responsabilizada por ato que não dependia de sua vontade, vez que o cargo já vinha sendo exercido pela pessoa cima citada, mesmo antes da homologação da aposentadoria.

Às fls.76 a 80 encontram-se os documentos relativos ao arrolamento de bens, cuja regularidade está atestada às fls. 81.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 82 (última), que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Processo nº. : 11516.002015/2002-99
Acórdão nº. : 104-20.631

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de multa pelo atraso na entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, referentes ao período de 1º/01/1998 a 31/12/2001.

As razões de recurso se restringem a três preliminares de nulidade do Auto de Infração, a saber:

a) por ilegitimidade passiva;

b) pela verificação fiscal ter sido efetuada por amostragem, sem apoio nos livros da autuada, fora de seu estabelecimento;

c) pela ocorrência de erro na capitulação legal constante do Termo de Encerramento, em desacordo com o Auto de Infração.

Quanto à preliminar constante da letra "a" - nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva - a interessada argumenta que o Auto de Infração deveria ser lavrado contra o Cartório, já que este tem personalidade jurídica, a teor do art. 7º do CPC, c/c art. 18

do Código Civil. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 163, em seu art. 5º, § 3º, teria atribuído ao Cartório o preenchimento da DOI.

Cabe esclarecer que, a despeito dos dispositivos legais trazidos à colação pela interessada, o Decreto-lei nº 1.510/1976 assim estabeleceu:

> "Art 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.
>
> § 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
>
> § 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato."

Tais determinações, como bem registra o acórdão recorrido, foram reiteradas no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

Destarte, não resta qualquer dúvida acerca da legitimidade da recorrente para ocupar o pólo passivo da obrigação tributária que ora se exige. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, transcrevendo-se a seguir as ementas de acórdãos cujos votos foram acatados por unanimidade, **representativas de casos em que, ao contrário do que ocorreu na presente autuação, erroneamente autuou-se o Cartório**:

> "PAF - NULIDADE - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - DOI - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - A multa regulamentar pelo atraso na entrega da Declaração Sobre Operação Imobiliária não pode ser lavrada contra o Serviço Notarial (Cartório), mas sim na pessoa física do

serventuário da justiça por ele responsável, (art. 9º da I.N – SRF nº 04 de janeiro de 1998 e art. 976 do RIR/94), levando à nulidade do feito por erro na identificação do sujeito passivo.
Preliminar acatada." (Acórdão 104-17.820, sessão de 23/01/2001)

"IRPJ - DOI - MULTA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - A multa regulamentar pelo atraso na entrega da Declaração Sobre Operação Imobiliária não pode ser lavrada contra o Cartório (pessoa jurídica), mas sim no serventuário da justiça (pessoa física) por ele responsável. (art. 9º da I.N. - SRF nº 04 de janeiro de 1998 e art. 976 do RIR/94).

Preliminar acatada.

Lançamento anulado." (Acórdão 104-17.929, sessão de 22/03/2001)

Ainda acerca da suposta ilegitimidade passiva, a interessada intenta esquivar-se da exigência, alegando encontrar-se aposentada de fato à época dos fatos geradores (a publicação da aposentadoria só teria ocorrido em junho de 2002), e que o responsável pelo Cartório seria uma terceira pessoa.

No que tange a tal alegação, desnecessário esclarecer-se que a responsabilidade atribuída pela lei recai sobre aquele que oficial e legalmente detém a titularidade do Cartório, restando comprovado nos autos que a titular do Cartório em tela, à época da ocorrência dos fatos geradores, era efetivamente a recorrente (fls. 06/07). Aliás, a própria interessada informa às fls. 05 que trabalhava sozinha no Cartório.

Assim sendo, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Quanto à preliminar constante da letra "b" (nulidade do Auto de Infração, por ter sido a respectiva verificação fiscal efetuada por amostragem e a sua lavratura levada a cabo fora do estabelecimento da autuada) não há qualquer impedimento a que as

verificações fiscais sejam feitas com a aplicação do método de amostragem, desde que, detectada alguma irregularidade, a apuração do crédito tributário seja minuciosa, apoiada em demonstrativos que espelhem as operações objeto da autuação. No caso em apreço, o crédito tributário foi perfeitamente demonstrado às fls. 19 a 21, onde constam todas as operações objeto da autuação. Aliás, tal demonstrativo foi tão claro que permitiu à defesa até questionar algumas das operações autuadas, o que foi inclusive considerado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Relativamente à lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento da autuada, tal fato não torna nula a autuação, uma vez que aquele foi efetivamente o local de verificação da falta, ou seja, a repartição onde foram desenvolvidas as atividades de auditoria que culminaram na presente exigência. Aliás, este é o posicionamento da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, conforme ementas a seguir colacionadas:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINARES - AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA - O artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local em que foi praticada a infração e sim onde esta foi constatada, não impedindo que isto ocorra dentro da própria repartição, presentes os elementos necessários para fundamentar a autuação e notificado o sujeito passivo, dando-lhe acesso a todos os elementos e termos que fundamentaram a autuação e a oportunidade para contestar a pretensão fiscal, não dá causa a nulidade." (Acórdão 106-14.246, sessão de 21/10/2004)
>
> "ACÓRDÃO DE RE-RATIFICAÇÃO do Acórdão nº 106-10.977 PRELIMINAR DE NULIDADE - O auto de infração deve conter os requisitos do Art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o fato de ter sido lavrado fora da sede da empresa não implica em nulidade." (Acórdão nº 106-11.778, sessão de 21/03/2001)
>
> "NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINARES DE NULIDADE-IMPROCEDÊNCIA - I) inexistindo na decisão erro passível de correção, não é cabível a preliminar suscitada; II) a lavratura de auto de infração fora do

local da sede da empresa não ofende o disposto no art. 10 do Dec.70.235/72;" (Acórdão nº 107-04.909, sessão de 15/04/98)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – Não é nulo o auto de infração lavrado na Sede da Delegacia da Receita Federal, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário." (Acórdão nº 105-10355, sessão de 16/04/96)

Destarte, REJEITA-SE TAMBÉM ESTA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Finalmente, cabe analisar a preliminar contida na letra "c" - erro na capitulação legal constante do Termo de Encerramento, em desacordo com o Auto de Infração.

A contribuinte se refere ao fato de, no Termo de Encerramento de fls. 30, no item "Contexto", haver constado a expressão "Imposto de Renda Pessoa Física", quando se tratava de Auto de Infração referente a DOI - Declaração de Operações Imobiliárias.

Tal fato de forma alguma pode ser alegado como motivo de nulidade do Auto de Infração, uma vez que nenhum prejuízo trouxe à defesa. Como se pode observar, o item referente a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 28) é claro ao delimitar a infração cometida, registrando:

"001 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO - PESSOA FÍSICA
ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - DOI
(SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA)
Atraso na apresentação da Declaração sobre Operação Imobiliária - DOI, pelo Meleiro Cartório de Paz de Sapiranga..."

Ademais, o Termo de Ação Fiscal de fls. 22 a 25 explicita detalhadamente toda a operação de fiscalização desenvolvida, transcrevendo inclusive a legislação aplicada, as infrações apuradas e suas implicações tributárias.

Comprovando que a interessada teve todas as informações necessárias à compreensão da falta que lhe fora imputada, pode ser citada a própria Impugnação, que logo em seu início resume perfeitamente o ocorrido:

> "O auto de infração supra epigrafado... exige da autuada o crédito... referente a multa pelo atraso na entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, do período de janeiro/1998 a dezembro/2001, segundo o item 2 'Infrações Apuradas e suas Implicações Tributárias', do Termo de Ação Fiscal e de Encerramento de Ação Fiscal, quarto parágrafo." (fls. 35, segundo parágrafo)

Conforme ficou demonstrado, não se tratou de erro na capitulação legal do Auto de Infração, como aventou a interessada. Ainda que assim o fosse - o que se admite apenas para argumentar - a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é no sentido de que o erro no enquadramento legal do Auto de Infração, por si só, não nulifica o ato, conforme ementa a seguir transcrita:

> "IRPJ – CSLL - ERRO NA MENÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - A simples ocorrência de erro no enquadramento legal da infração não é bastante, por si só, para acarretar a nulidade do Auto de Infração, quando a descrição dos fatos, que dele é parte integrante, e os cálculos efetuados pelo fisco para encontrar a matéria tributável permitem ao autuado o conhecimento por inteiro do ilícito que lhe é imputado." (Acórdão 107-06.998, sessão de 27/02/2003)

Assim, ESTA É PRELIMINAR QUE TAMBÉM SE REJEITA.

Processo nº. : 11516.002015/2002-99
Acórdão nº. : 104-20.631

Diante do exposto, tendo em vista que não foram apresentadas alegações quanto ao mérito, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005

MARIA HELENA COTTA CARDOZO